



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000442447**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0087871-59.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, são apelados RUBEN HALABAN e DORA LIA WISCHNEVSKI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**LUIS CARLOS DE BARROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 0087871-59.2009.8.26.0000**  
**Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 8ª VARA CÍVEL**  
**Apelante: ITAÚ UNIBANCO S/A**  
**Apelado: RUBEN HALABAN E OUTRO Voto: 59044 D**

**Ementa: Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Falecimento do autor no curso da demanda. Determinação de regularização do polo ativo, com a habilitação dos herdeiros. Intimação do patrono do autor pela imprensa oficial. Ausência de manifestação no prazo concedido. Persistência da irregularidade processual. Extinção do processo sem resolução do mérito. CPC, art. 313, § 2º, II e art. 485, VI, restando prejudicado o recurso.**

A r. sentença de fls. 69/74, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação, para o fim de condenar o réu ao pagamento da diferença entre a correção monetária aplicada às cadernetas de poupança do autor, em fevereiro de 1989 (fls. 14 e 15) e o índice correto de 42,72% (IPC de janeiro de 1989), com a incidência de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça e juros contratuais de 0,5% ao mês, a partir de fevereiro de 1989, capitalizados mês a mês, além de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (27.11.2008 – fls. 41).

Apela o banco réu, a fls. 77/84, requerendo a reforma da sentença. Alega a ocorrência de prescrição do

direito dos poupadores, diante do transcurso do prazo de 4 (quatro) anos para a cobrança de dívidas, conforme previsto no art. 445 do Código Comercial. Invoca também o art. 178, § 10, III, do Código Civil, que disciplina prescrever em 5 (cinco) anos “os juros ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos”. Aduz que, mesmo que se entenda pela aplicação retroativa do Código do Consumidor ao caso, também já teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, consoante seu art. 27. Assim, postula o reconhecimento da prescrição, ou até mesmo decadência da pretensão.

Acrescenta que a Medida Provisória nº 32, de 1989, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, ficou conhecida como “Plano Verão” e trouxe nova regulamentação para a atualização dos saldos de poupança, pela Letra Financeira do Tesouro Nacional, cujo índice de janeiro de 1989 foi de 22,35%. Desta forma, aplicando o princípio *Tempus regit actum*, não havia outra forma de proceder, para as instituições financeiras, senão o cumprimento das disposições contidas na Medida Provisória nº 32 e na Lei 7.730/89.

Insurge-se ainda o apelante contra os juros remuneratórios incidentes desde o evento, tendo em vista que deve ser observada a prescrição de 5 (cinco) anos para os juros ou outras prestações acessórias, conforme disposto no art. 178,

§ 10, III, do Código Civil.

É o relatório.

Diante da conversão dos autos físicos em digitais, foram as partes intimadas para manifestação acerca de eventual correção ou complementação de peças nos autos digitais, conforme certidão de fls. 121.

Sobreveio então a petição de fls. 123, noticiando o falecimento do coautor Ruben Halaban, em 16.08.2023, sendo lavrada Escritura de Inventário Extrajudicial dos bens deixados pelo *de cujus*, juntada a fls. 124/129. Na referida petição, os autores requereram a desistência da ação, constando o “de acordo” da coautora, com a aposição de assinatura de próprio punho (fls. 123).

Por outro lado, diante da notícia de falecimento do coautor, foi determinada a regularização do polo ativo, com a habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 110 e 313, I, do CPC (fls. 131).

Apesar da regular intimação pela imprensa da inventariante do espólio do autor (fls. 126), por meio do advogado peticionário (fls. 132), não houve a regularização do polo ativo, tendo o prazo decorrido sem manifestação, conforme certidão de fls. 133.

Assim, além da ausência da habilitação dos sucessores, no prazo designado, ressalta-se que a viúva meeira e

também co-autora já havia manifestado a falta de interesse no prosseguimento do feito, no momento em que declarou de forma expressa o seu desejo de desistir da ação (fls. 123).

Destarte, em face à viúva meeira, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

E como incorreu a habilitação dos herdeiros do falecido autor varão, impõe-se a extinção do feito sem exame do mérito, consoante disposto no inciso II do § 2º do art. 313 do CPC.

Trata-se de situação peculiar em relação à sucumbência.

Ora, a ausência de manifestação de interesse dos herdeiros do autor em prosseguir no processo não pode significar sucumbência do autor falecido e nem dos próprios herdeiros, já que os mesmos em princípio não são parte da lide, e assim não podem ser obrigados à ingressar na relação jurídica processual.

De outra parte, a manifestação de desinteresse da co-autora não significa a tipificação de uma posição de vencida na lide de molde a ensejar a incidência do artigo 85 do CPC, e também não é possível dizer que a mesma deu causa ao processo de forma indevida e que portanto deve responder pela sucumbência.

Em tais circunstâncias, não é caso de fixação de sucumbência em favor de nenhuma das partes.

Assim, diante da ausência de pressuposto processual, julga-se extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 313, § 2º, inciso II, ambos do CPC, reputando-se prejudicado o recurso do requerido, sem fixação de sucumbência em favor de nenhuma das partes.

**LUIS CARLOS DE BARROS**  
**Relator**